RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.080.723 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: USINA SANTA ADELIA S.A.
ADV.(A/S)	: FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECDO.(A/S)	: JOSÉ APARECIDO BIANCHI
ADV.(A/S)	: CLAUDEMIR ANTUNES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. HORAS-EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. AUXÍLIO MORADIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 C.C. ARTIGO 327, § 1º, DO RISTF. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *in verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14166342.

ARE 1080723 / DF

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. AUXÍLIO MORADIA. NATUREZA JURÍDICA. Não merece reforma o despacho agravado quando a parte não infirma os fundamentos que nortearam o trancamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido."* (Doc. 5)

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões de seu recurso extraordinário, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, VI, XIII, XXIII, e XVI, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo*, aplicando a sistemática da repercussão geral, negou seguimento ao recurso extraordinário em relação aos Temas 181, 339 e 660 e inadmitiu-o quanto à matéria restante por entender que a ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta, que encontraria óbice na Súmula 636 do STF.

É o relatório. **DECIDO**.

O agravo não merece prosperar.

A preliminar de repercussão geral apresenta fundamentação deficiente. Não basta a simples afirmação genérica de que o tema tem repercussão geral; faz-se necessária a fundamentação adequada que supra as exigências do disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e no artigo 327, § 1º, do RISTF.

In casu, a parte recorrente não se desonerou de demonstrar a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, ao asseverar apenas e tão somente o seguinte:

> *"A repercussão geral exigida como suporte para admissibilidade do Recurso Extraordinário no que tange a matéria está relacionada à*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14166342.

> *exata compreensão do artigo 5º, II, XXXV, LV e 7º VI, XIII, XIV da CF, já que imposta condenação ao recorrente sem suporte legal, posto que, não configurada a hipótese de pagamento de horas extras diante de norma válida a afastar o direito vindicado configurando a não observância pelas cortes percorridas do artigo sétimo constitucional e incisos citados para afastar a condenação em horas extras quando presente acordo coletiva possibilitando a compensação da jornada. DAÍ JÁ SE VISLUMBRA A REPERCUSSÃO GERAL E ECONÔMICA."* (Doc. 19, fl. 2)

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Questão de Ordem no AI 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/2007, fixou o seguinte entendimento:

> *"I. Questão de ordem. Recurso extraordinário, em matéria criminal e a exigência constitucional da repercussão geral.*
>
> *(...)*
>
> *II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência.*
>
> *1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327).*
>
> *2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita 'à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal' (Art. 543-A, § 2º).*
>
> *III. Recurso extraordinário: exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: termo inicial.*
>
> *(...)*
>
> *4. Assim sendo, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14166342.

> *acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007.*"

Por fim, observo que o presente agravo foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que conduziria à aplicação de sucumbência recursal. Nada obstante, por não ter havido condenação ao pagamento de honorários advocatícios no Tribunal *a quo*, fica impossibilitada a sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 932, VIII, do CPC/2015 c/c o artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2017.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14166342.